



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.384-A, DE 2022

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 5627/23, apensado, e pela aprovação do de nº 151/24, apensado (relator: DEP. DELEGADO DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5627/23 e 151/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada.

Art. 2º Inclua-se o seguinte inciso V, ao art. 19, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 19.

.....

V – a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada.”

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XI, ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 20.

.....

XI – expedir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei apresentada tem por finalidade instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada. Aos aspirantes e integrantes dessa nobre categoria profissional são exigidos diversos requisitos. A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece diversos critérios para que uma pessoa possa exercer a profissão de agente de segurança privada.

Conduta ilibada, cumprimento de curso especializado, regulado pelo Ministério da Justiça, ser maior de 21 anos e estar em plena saúde física e mental são alguns desses requisitos. Nossa proposta vai ao encontro da melhor identificação das pessoas que cumprem tão rigorosos critérios.

Identificá-los por meio de uma carteira nacional é uma forma de proteger a sociedade daqueles que não cumprem os requisitos, mas se identificam como agentes de segurança privada. A identificação nacional centralizada proporcionará, ainda, uma forma de instituir um cadastro de todas as pessoas que possuem a devida formação.

Vislumbramos que tal cadastro tenha, inclusive, funções em caso de mobilização nacional quando saber que são as pessoas que possuem o treinamento em segurança possa ser útil em caso de desastres naturais de grandes proporções ou mesmo na hipótese da mobilização para defesa nacional.

Para tanto, incluímos dois dispositivos na Lei 7.102, de 20 de junho de 1983:

- a) o primeiro, garantindo o direito aos agentes de segurança privada à identificação nacional;
- b) o segundo, responsabilizando o Ministério da Justiça pela sua expedição.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado Luis Miranda

Apresentação: 31/08/2022 13:51 - Mesa

PL n.º 2284/2022



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)*](#)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

PROJETO DE LEI N.º 5.627, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 20/2023

Assegura validade nacional à Carteira Nacional de Vigilante - CNV, regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2384/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO, EM REGIME DE PRIORIDADE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 20, de 2023)

Assegura validade nacional à Carteira Nacional de Vigilante – CNV, regula sua expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Nacional de Vigilante - CNV emitida pela Polícia Federal.

Art. 2º A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser emitida diretamente pela Polícia Federal ou através de empresas especializadas em Segurança Privada, empresas com Serviço Orgânico de Segurança Privada, Associações e Sindicatos da categoria de vigilantes, desde que haja autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da CNV, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - numero da CNV;
- VII - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VIII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- IX - data de formação;



X - número do registro profissional junto a Polícia Federal;

XI - ano de validade da carteira;

XII - data de expedição;

XIII - fotografia;

XIV assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XVI - Qr Code para validação de documento; e

XVII - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da Carteira Nacional de Vigilante - CNV será o aprovado pela Polícia Federal e trará a inscrição: "Cartão de Identidade válido em todo o território nacional"

Art. 5º A Polícia Federal fornecerá Carteira Nacional de Vigilante - CNV também ao Vigilante não sindicalizado, desde que formado, habilitado e registrado perante o órgão responsável, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 6º O solicitante arcará com todo custo para a emissão, renovação ou 2º via da Carteira Nacional de Vigilante – CNV.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da Carteira Nacional de Vigilante - CNV é o de que, com ela, o profissional de Segurança Privada está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da Profissão de Agente da Segurança Privada, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

Atualmente, a Carteira Nacional de Vigilante – CNV já é emitida pela Polícia Federal, contendo um rigoroso sistema antifraude, no qual as



empresas e sindicatos da segurança privada, com o devido acesso, conseguem confeccionar as CNVs.

Vale destacar que, em qualquer área profissional, estar devidamente registrado e identificado garante confiança e credibilidade para a sociedade. A identidade em si não constitui apenas um aval para o profissional desempenhar suas funções, mas representa, acima de tudo, a proteção da sociedade dos maus profissionais, de pessoas sem formação que exercem a profissão, dos riscos que envolvem a ausência de fiscalização e de tantos outros fatores que comprometem a qualidade e a confiança dos serviços prestados.

Saliente-se que o número de agentes de segurança privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas, por isso é extremamente necessário trazer mais segurança para a população no que se refere a identificação dos vigilantes. Assim, a atribuição de valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV é medida essencial, urgente e indispensável.

Note-se que os Jornalistas do Brasil já gozam de tal prerrogativa, que foi instituída pela lei n.º 7.084, de 21.12.82. A Carteira Nacional de jornalista é documento de identidade pessoal e profissional, válida em todo o território nacional e só poderá obtê-la o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. O documento é emitido pela FENAJ, que autoriza o encaminhamento das solicitações por meio dos Sindicatos de Jornalistas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



SUGESTÃO N.º 20, DE 2023
(Do CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA)

Projeto de Lei que visa a atribuir valor de documento de identidade à
Carteira Nacional de Vigilante – CNV.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2023

Projeto de Lei que visa a atribuir valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV .

Autor: CONSELHO NACIONAL DA SEGURANÇA PRIVADA

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho Nacional da Segurança Privada tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que atribua valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV.

Argumenta-se, na justificação da sugestão, que

o benefício da Carteira Nacional de Vigilante - CNV é o de que, com ele, o profissional de Segurança Privada está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da Profissão de Agente da Segurança Privada, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.



Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão é adequada, por isso deve prosperar.

O acesso ao documento de identificação é um direito essencial e uma necessidade prática para o cotidiano de todos os cidadãos, especialmente em meio à evolução digital da sociedade. Poucos elementos sociais desempenham um papel tão crucial em nossas vidas quanto nossa identidade pessoal. Esse documento representa um dos bens humanos mais fundamentais: a nossa própria identidade.

Com efeito, a profissão de Vigilante tem peculiaridades que exigem a frequente comprovação da identidade do profissional. Os membros dessa categoria são constantemente instados a provar a sua identidade e habilitação profissional. Para realizar as ações de segurança privada, os profissionais precisam se identificar.

Cumpre salientar que há varias leis que atribuem a diversos profissionais o direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de Identidade, com validade oficial em todo o território nacional.

Ressalte-se que os jornalistas, desde 1982, por meio da Lei nº 7.084, usufruem o direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de Identidade, com validade oficial em todo o território nacional.

Vale lembrar que a Lei 7.084 de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, continua em vigor no ordenamento Jurídico pátrio, posto que não foi revogada por outra norma.



A referida lei não só continua em vigor, como *sua* eficácia tem operado efeitos diariamente, através da concessão de carteiras profissionais com validade de documento de Identidade por todo o Brasil, desde 1982, por meio de seus sindicatos estaduais.

Logo, não há dúvidas de que a carteira emitida para o profissional da segurança privada também deve se revestir de toda a legitimidade, inclusive, substituindo outros documentos de identidade como a Cédula de Identidade.

Assim, com fulcro no Princípio Constitucional da Igualdade, a matéria merece prosperar. Ora, se a prerrogativa é atribuída a muitas categorias também deve se estendida aos vigilantes.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão 20, de 2023, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-18345



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Assegura validade nacional à Carteira
Nacional de Vigilante – CNV, regula sua
expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Nacional de Vigilante - CNV emitida pela Polícia Federal.

Art. 2º A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser emitida diretamente pela Polícia Federal ou através de empresas especializadas em Segurança Privada, empresas com Serviço Orgânico de Segurança Privada, Associações e Sindicatos da categoria de vigilantes, desde que haja autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da CNV, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - numero da CNV;
- VII - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;



VIII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;

IX - data de formação;

X - número do registro profissional junto a Polícia Federal;

XI - ano de validade da carteira;

XII - data de expedição;

XIII - fotografia;

XIV assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XVI - Qr Code para validação de documento; e

XVII - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da Carteira Nacional de Vigilante - CNV será o aprovado pela Polícia Federal e trará a inscrição: “ Cartão de Identidade válido em todo o território nacional”

Art. 5º A Polícia Federal fornecerá Carteira Nacional de Vigilante - CNV também ao Vigilante não sindicalizado, desde que formado, habilitado e registrado perante o órgão responsável, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 6º O solicitante arcará com todo custo para a emissão, renovação ou 2º via da Carteira Nacional de Vigilante – CNV.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da Carteira Nacional de Vigilante - CNV é o de que, com ela, o profissional de Segurança Privada está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da



Profissão de Agente da Segurança Privada, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

Atualmente, a Carteira Nacional de Vigilante – CNV já é emitida pela Polícia Federal, contendo um rigoroso sistema antifraude, no qual as empresas e sindicatos da segurança privada, com o devido acesso, conseguem confeccionar as CNVs.

Vale destacar que, em qualquer área profissional, estar devidamente registrado e identificado garante confiança e credibilidade para a sociedade. A identidade em si não constitui apenas um aval para o profissional desempenhar suas funções, mas representa, acima de tudo, a proteção da sociedade dos maus profissionais, de pessoas sem formação que exercem a profissão, dos riscos que envolvem a ausência de fiscalização e de tantos outros fatores que comprometem a qualidade e a confiança dos serviços prestados.

Saliente-se que o número de agentes de segurança privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas, por isso é extremamente necessário trazer mais segurança para a população no que se refere a identificação dos vigilantes. Assim, a atribuição de valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV é medida essencial, urgente e indispensável.

Note-se que os Jornalistas do Brasil já gozam de tal prerrogativa, que foi instituída pela lei n.º 7.084, de 21.12.82. A Carteira Nacional de jornalista é documento de identidade pessoal e profissional, válida em todo o território nacional e só poderá obtê-la o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. O documento é emitido pela FENAJ, que autoriza o encaminhamento das solicitações por meio dos Sindicatos de Jornalistas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2023-18345





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado da Sugestão nº 20/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Glauber Braga, João Daniel, Joseildo Ramos, Padre João, Pompeo de Mattos, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Erika Kokay, Pedro Uczai, Rogério Correia e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2024

(Da Sra. Rosângela Reis)

Assegura validade nacional de Identidade à Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP, emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada-CONASEP, regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5627/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Assegura validade nacional de Identidade à Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP, emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada-CONASEP, regula sua expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada –CONASEP CNPJ: 47.164.912/0001-62.

Paragrafo Único: A Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP e destinada Exclusivamente a integrantes da Segurança Privada e Bombeiros Civis, em todas as ramificações de serviços, de Igual Forma a CNASP também e Destinada aos Instrutores e Professores que atuam na Formação dos Integrantes da Segurança Privada e Bombeiro Civil.

Art. 2º A Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP poderá ser emitida diretamente pelo Conselho Nacional da Segurança Privada - CONASEP ou através de empresas especializadas em Segurança Privada, empresas com Serviço Orgânico de Segurança Privada, Bombeiro Civil Sindicatos da categoria, desde que haja autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da CNASP, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;



- V - estado civil;
- VI - numero da CNASP;
- VII - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VIII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- IX - data de formação;
- X - número do registro profissional junto a Policia Federal, Corpo de Bombeiro ou qualquer outro órgão público que tenha a incumbência de registrar o profissional da Segurança Privada
- ;XI - ano de validade da carteira;
- XII - data de expedição;XIII - fotografia;
- XIV assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador
- XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- XVI - Qr Code para validação de documento; e
- XVII - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP será aprovado pelo Conselho Nacional da Segurança Privada -CONASEP e trará a inscrição: “Cartão de Identidade válido em todo o território nacional”

Art. 5º A Conselho Nacional da Segurança Privada -CONASEP fornecerá Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP também ao Profissional não associado, desde que formado, habilitado e registrado perante o órgão responsável, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 6º O solicitante arcará com todo custo para a emissão, renovação ou 2º via da Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP é o de que, com ela, o profissional está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da



Profissão de Agente da Segurança Privada e Bombeiro Civil, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

Atualmente, São Considerados Integrantes da Segurança Privada os seguintes Profissionais: Vigilante, Escolta Armada, Transporte de Valores, SPP, Segurança de Eventos, Vigia, Porteiro, Controlador de acesso, Controlado de Circuito Fechado de TV, Operador de Drone, Vigilante de Instituição Financeira, Segurança Particular, Segurança de Shopping, Instrutor de Armamento e Tiro, Vigilante intermitente, Vigilante Avesec, Fiscal de prevenção e perdas, Vigilante condutor de cães, Fiscal de piso, Vigilante de aeródromo, Apoio, Vigilante Líder, Vigilante florestal, Vigilante de Ronda, Vigilante Horista, Atendente de Mall, Segurança do trabalho, Bombeiro Civil, Brigadista, Socorrista, Bombeiro Industrial, Bombeiro Florestal, Brigadista florestal, Bombeiro de Aeródromo, Salva Vidas, Guarda vidas, Bombeiro de Eventos, Bombeiro Alpinista, Bombeiro Voluntário, Bombeiro Comunitário, Bombeiro Portuário, Vigilante de patrulhamento, Detetive Particular, Investigador Particular, etc... Entre outros que ainda não estão no presente rol.

Vale destacar que, em qualquer área profissional, estar devidamente registrado e identificado garante confiança e credibilidade para a sociedade. A identidade em si não constitui apenas um aval para o profissional desempenhar suas funções, mas representa, acima de tudo, a proteção da sociedade dos maus profissionais, de pessoas sem formação que exercem a profissão, dos riscos que envolvem a ausência de fiscalização e de tantos outros fatores que comprometem a qualidade e a confiança dos serviços prestados.

Saliente-se que o número de agentes de segurança privada e bombeiros civis no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas, por isso é extremamente necessário trazer mais segurança para a população no que se refere a identificação dos integrantes da segurança privada. Assim, a atribuição de valor de documento de identidade à Carteira Nacional da Segurança Privada - CNASP é medida essencial, urgente e indispensável.

Note-se que os Jornalistas do Brasil já gozam de tal prerrogativa, que foi instituída pela lei n.º 7.084, de 21.12.82. A Carteira Nacional de jornalista é documento de identidade pessoal e profissional, válida em todo o território nacional e só poderá obtê-la o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. O documento é emitido pela



FENAJ (pessoa jurídica de direito privado), que autoriza o encaminhamento das solicitações por meio dos Sindicatos de Jornalistas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.



Rosângela Reis
Deputada Federal





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241878520800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2022

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.384, de 2022, de autoria do nobre Deputado LUIS MIRANDA, visa, nos termos de sua ementa, a alterar a redação dos arts. 19 e 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada, a fim de possibilitar a necessária identificação perante a sociedade dos profissionais que atendem aos requisitos rigorosos estabelecidos pela Lei nº 7.102, de 1983. Esses requisitos incluem conduta ilibada, curso especializado, maioridade de 21 anos e boa saúde física e mental.

Em sua justificção, o Autor argumenta que a carteira nacional centralizada protegeria a sociedade ao identificar aqueles que não cumprem os critérios, além de criar um cadastro de todos os agentes devidamente formados. Esse cadastro seria útil em situaões de mobilizaão nacional, desastres naturais ou defesa nacional, permitindo identificar rapidamente pessoas treinadas em segurança.

Encontra-se apensado ao principal, por sua vez, o Projeto de Lei nº 5627/2023, de autoria da Comissão de Legislaão Participativa, no qual é estabelecida a validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, da Carteira Nacional de Vigilante (CNV), atualmente já emitida pela Polícia Federal.

A CNV, que habilita legalmente os profissionais de Segurança Privada a exercerem suas funões, garantindo dignidade e reconhecimento, possui um rigoroso sistema antifraude, permitindo que empresas e sindicatos da segurança privada possam confeccioná-la.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Deste modo, ter um registro formal e identificação, nos mesmos moldes das prerrogativas de identidade profissional e pessoal conferidas à Carteira Nacional do Jornalista pela Lei nº 7.082, de 21 de dezembro de 1982, é essencial em qualquer profissão, pois garante confiança e credibilidade à sociedade, além de proteger contra profissionais não qualificados. No Brasil, o número de agentes de segurança privada é maior que o das forças armadas, destacando a importância da CNV para a segurança pública.

Por seu turno, consta igualmente apensado o Projeto de Lei nº 151, de 2024, de autoria da nobre Deputada Rosângela Reis, em cuja justificativa a ilustre autora invoca como razão para a apresentação do projeto que a Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP) habilita legalmente os profissionais de segurança privada, garantindo suas prerrogativas e reconhecimento, que alcança vigilantes, escoltas armadas, porteiros, controladores de acesso, operadores de drones, seguranças de eventos, bombeiros civis, entre outros.

Ressalta, ainda, em sua justificação, que ter registro e identificação apropriada assegura confiança e credibilidade, protegendo a sociedade de profissionais não qualificados e que a emissão da CANASP e a sua validade em todo o território nacional como documento e prova de identidade é essencial para melhorar a segurança, dado o grande número de agentes privados no Brasil, citando, analogamente, que os jornalistas têm uma carteira similar, regulamentada pela lei n.º 7.084/82, emitida pela FENAJ e que lhes garante, desde então, a necessária identificação e legitimidade profissional.

Apresentadas, assim, as respectivas proposições em 31/08/2022 (PL 2384/2022), 22/11/2023 (PL 5627/2023) e 06/02/2024 (PL151/2024), a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Saliente-se que, no prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2024 a 12/04/2024) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto e, tendo sido designado Relator em 09/08/2024, nos honra apresentar o presente parecer.

É o relatório.

Apresentação: 23/08/2024 13:10:23.110 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2384/2022

PRL n.1





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, como também de combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g”), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos os ilustres Autores das proposições pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante o estabelecimento de garantia fundamental, defesa e valorização dos profissionais integrantes da Segurança Privada no Brasil.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo das proposições em tela.

Em primeiro plano, com a máxima vênia ao il. autor do PL 2.384/2022, entendemos que o Projeto não reúne condições de prosperar, uma vez que contém inafastável vício de iniciativa, ao prever a obrigatoriedade de realização de atos e procedimentos ao Poder Executivo, especificamente na parte das competências previstas no art. 20 da Lei nº 7.102, de 21 de junho de 1983.

Já no que toca ao Projeto de Lei nº 5.627, de 2023, de iniciativa do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, objeto da Sugestão – SUG 20/2023 – CLP, aprovada na Comissão de Legislação Participativa, salientamos aqui a excepcional e extraordinária proposição realizada pelo CONASEP, que vem realizando um trabalho de excelência em defesa dos integrantes da Segurança Privada.

Contudo, a referida proposição contém dois princípios impeditivos para seu prosseguimento e aprovação, sendo o primeiro referente ao vício de iniciativa nos mesmos moldes do PL 2.384/2022, ao prever e fixar uma série de obrigações ao Poder Executivo, e o segundo, ao não apresentar qualquer estudo sobre o impacto financeiro ao erário para cumprir as “determinações” contidas no PL 5.627/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Por seu turno, no que tange ao PL 151/2024 de autoria da Deputada Rosângela Reis, consideramos que a proposta deve prosperar em seu inteiro teor, a prever e estabelecer a validade em todo o território nacional, como prova de identidade para qualquer efeito, a Carteira Nacional da Segurança Privada- CNASP, emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP.

Com efeito, a Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP) proporcionará aos profissionais a legalidade para exercer suas funções, assegurando-lhes todos os direitos da profissão de Agente da Segurança Privada e Bombeiro Civil. Isso contribui para a dignidade e o reconhecimento desses profissionais da Segurança Privada que atualmente abrange Vigilantes, Escolta Armada, Transporte de Valores, Segurança de Eventos, incluindo igualmente pelo presente projeto os Porteiros, Controladores de Acesso, Operadores de Drones, e muitos outros.

É importante ressaltar que, em qualquer profissão, estar devidamente registrado e identificado aumenta a confiança e a credibilidade perante a sociedade. A identidade profissional não apenas permite o exercício das funções, mas também protege a sociedade de profissionais não qualificados e dos riscos associados à falta de fiscalização. No Brasil, o número de agentes de segurança privada e bombeiros civis supera o efetivo das forças armadas, destacando a necessidade urgente de identificar esses profissionais adequadamente.

Portanto, mostra-se essencial que a CNASP, emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), uma instituição com total capacidade e normatização para assumir essa responsabilidade, seja reconhecida como um documento de identidade com validade em todo o território nacional, conferindo o mesmo tratamento já existente aos jornalistas (*“Carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais”*, Lei 7.084, de 21 de dezembro de 1982) e aos notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais (*“Documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores”*, Lei nº 14.398, de 8 de julho de 2022).

Insta salientar, por oportuno, que está D. Comissão aprovou, na Reunião Deliberativa Extraordinária realizada em 07 de maio de 2024, o Requerimento “REQ 112/2024 – CSPCCO, de minha autoria, para a concessão de *“Moção Honrosa de Aplauso e Louvor ao Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, pessoa*

Apresentação: 23/08/2024 13:10:23.110 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2384/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem viés sindical, inscrita sob CNPJ nº 47.164.912/0001-62, pela efetiva Utilidade Pública Nacional, excelente atuação e representação prestada aos Integrantes da Segurança Privada e Bombeiros Civis do Brasil”, com a subscrição dos nobres Deputados Coronel Ulysses, Alfredo Gaspar e Sargento Gonçalves.

Por fim, importa destacar que foi aprovado na Comissão do Trabalho o Requerimento REQ 40/2024-CTAB, no sentido do reconhecimento e louvor da Utilidade Pública Nacional do CONASEP, e, mais recentemente, no último dia 13/08/2024, houve a aprovação unânime por essa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO do Projeto de Lei nº 6.014, de 2024, igualmente de autoria da nobre Deputada Rosângela Reis (PL/MG), que “*reconhece como de Utilidade Pública o Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP*”, nos termos do parecer proferido pelo Relator, Deputado Thiago Flores (REPUBLIC/RO).

Diante do exposto, somos, no MÉRITO, pela **REJEIÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 2.384, de 2022**, e **nº 5.627, de 2023**, e pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 151, de 2024**, em seu inteiro teor, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

Apresentação: 23/08/2024 13:10:23.110 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2384/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2022

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.384/2022 e do PL 5627/2023, apensado, e pela aprovação do PL 151/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado da Cunha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Gláucia Santiago, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO